



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 056/2017

07/12/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional, observando-se as diretrizes orçamentárias e a Lei Orgânica do Município e ainda o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III- Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV- magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V- Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

VI- funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional, nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades à ela vinculadas.

VII- Os Cargos Técnicos da Educação ficam organizados em 07 (sete) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, constituindo assim o novo Quadro Permanente da educação sendo elas:

- a) - Assistente Social
- b) - Fonoaudiólogo
- c) - Pedagogo
- d) - Professor de Educação Física
- e) - Nutricionista
- f) – Psicólogo
- g) – Professor de Artes

VIII- Os Cargos do Grupo ocupacional Administrativos da Educação serão constituídos por Servidores de provimento efetivo que exerçam atividades pertinentes ao auxílio administrativo em Órgãos da Secretaria Municipal de Educação e abrange os seguintes cargos:

- a) - Instrutor de Música
- b) - Merendeira
- c) - Motorista do Transporte Escolar
- d) - Zelador Escolar
- e) - Inspetor de Aluno
- f) Secretário Escolar

§ 1.º- Os Servidores detentores do Cargo de Provimento Efetivo de Motorista e Motorista de Ônibus, constantes da Lei Municipal de n.º 049/2015 de 29/08/2015 lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Laranjeiras do Sul-PR, portadores do Curso válido de Habilitação para Transporte Escolar e/ou Coletivo integrarão a presente Lei denominando-se a partir da data da publicação desta Lei como: **MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR**, mediante termo de aceite assinado e arquivado na pasta individual do Servidor junto ao DRH.

§ 2.º- As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério, dos cargos técnicos e administrativos da Educação estão descritas no Anexo I desta Lei.

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I a profissionalização que pressupõe qualificação, aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;
- II- remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;
- III- a formação continuada dos profissionais do magistério;
- IV- a gestão democrática do ensino público municipal;

V- a valorização do profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI- garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

VII- a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII- a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX- a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

X- a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

XI- a adequação, conforme normas emanadas do Órgão Normativo do Sistema de Ensino, quanto à relação numérica professor – educando na educação infantil e no ensino fundamental.

§ Único: A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal terão como princípios para a evolução o avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível que é a passagem de uma para outra classe do mesmo cargo e dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

a) – **Progressão Funcional:** Consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho e ocorrerá de forma automática, desde que o Servidor tenha tido conceito satisfatório, na média ou acima dela nas avaliações de desempenho.

b) – **Readaptação:** Consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante Laudo Médico Pericial, por motivos de ordem física, condicionada a existência de vaga e vedada à redução de vencimentos, salvo com concordância expressa do servidor.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor da Educação infantil e Fundamental dos Anos Iniciais, estruturada em 4 (quatro) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, e para a Carreira dos Cargos Técnicos e Administrativos composto de 01 (um) único Nível composto por 12 (doze) Classes, conforme o Anexo III, parte integrante desta Lei.

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II – carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III – nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV – habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V – classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI – interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VII – quadro permanente, os Profissionais da Educação Pública Municipal, constituído pelo cargo de Professor, Técnico e Administrativo de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - A Carreira dos profissionais do magistério abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 7º - As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares do cargo de Professor, são as designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze) e ao cargo Técnico e Administrativo, estruturados pelas referências de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 8º - Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, são:

I – Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV – Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação.

DO PROVIMENTO

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - Os Cargos do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação Pública Municipal são acessíveis à todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 10. - Comprovada a existência de vagas no quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas ou de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 11. - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 12. - O edital de concurso público definirá, para provimento dos profissionais da Educação Pública Municipal, o número de vagas a serem preenchidas, a formação mínima exigida, a área de conhecimento ou componente curricular e a área de atuação.

Art. 13. - As condições essenciais para o provimento no cargo são:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II – ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V – possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;
- VI – possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 14. - O provimento para os Cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 15. - Admitir-se-ão outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares do cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento.

DO INGRESSO

Art. 16. - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 17. - Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

- I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:
 - a) em nível médio, na modalidade normal; ou

- b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- c) em curso normal superior.

II – para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

- a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á na Classe 1 (um) no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal, nomeados para cargo de provimento efetivo, ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- II – para exercer cargo público eletivo;
- III – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o **art. 25** desta Lei.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§ 3º O estágio probatório não impede ao profissional o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 28.

Art. 20. - Durante o período de estágio probatório, os Profissionais da Educação Pública Municipal serão submetidos a avaliações periódicas semestrais e anuais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I – disciplina e cumprimento dos deveres;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência e produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;
- VIII – postura ética;
- IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 21. - Durante o estágio probatório serão proporcionados aos Profissionais da Educação Pública Municipal, meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação pública municipal em estágio probatório.

Art. 22. - Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 23. - Aos Profissionais da Educação Pública Municipal, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 24. - O período de estágio probatório não impede, ao profissional exercente do Cargo de Provimento Efetivo de PROFESSOR, a progressão por meio de avanço vertical.

Art. 25. - Constatado pelas avaliações que o Profissional da Educação Pública Municipal não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

DO EXERCÍCIO

Art. 26. - As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I – docência;

II – direção;

III – coordenação pedagógica, exercida nas instituições educacionais;

IV – coordenação educacional, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. No exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional estão também incluídas as atividades de planejamento, orientação e supervisão.

Art. 27. - Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação para o exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional;

II – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo três anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 28. - A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional detentor do cargo de **PROFESSOR**, eleito pelo princípio da gestão democrática, por meio de colegiado e comunidade escolar, nos termos de regulamentação específica a partir do ano letivo de 2021.

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 29. - Promoção é o mecanismo de progressão funcional dos Profissionais da Educação Pública Municipal e dar-se-á por meio de avanço horizontal e vertical.

DO AVANÇO VERTICAL

Art. 30. - Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do Cargo de **PROFESSOR**, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado protocolar o documento comprobatório da nova habilitação ou titulação junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 4º O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Art. 31. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal para o cargo de **PROFESSOR** que estiverem em período de estágio probatório e concluírem curso de formação que os habilite à promoção para o Nível superior terão direito ao avanço vertical.

DO AVANÇO HORIZONTAL

Art. 32. - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de dois por cento para cada Classe a cada (dois) anos, não cumulativo para o Cargo de **PROFESSOR** e aos demais Profissionais da Educação Pública Municipal o acréscimo de três por cento, a cada (três) anos.

Art. 33. - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores abaixo tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5 (cinco);

II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

III – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 2 (dois).

Art. 34. - A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

Art. 35. - A avaliação de conhecimentos para o Cargo de **PROFESSOR** deve:

I – abranger conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério;

II – estar associada à formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de forma a atender o disposto no inciso anterior;

III – ocorrer de forma imediata após a formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

IV – aos Demais Profissionais da Educação Pública Municipal, aplica-se questionário com os quesitos à serem avaliados e serão realizados anualmente.

Art. 36. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ou não estabelecidas nesta Lei;

III – no exercício de funções não previstas para o cargo;

IV – em licença para tratar de assuntos particulares;

V – afastado por motivo de saúde por um período superior à cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados;

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 37. - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I – a valorização do profissional e melhoria da qualidade do serviço;

II – a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III – identificar as carências dos profissionais para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV – aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

VI – a incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 38. - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá um mínimo de 20 (vinte) horas anuais de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os Profissionais da Educação Pública Municipal.

DAS LICENÇAS

Art. 39. - Conceder-se-á licenças aos Profissionais da Educação Pública Municipal e será nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul, além das dispostas nesta Lei.

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal exercente do Cargo de PROFESSOR poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 39.

Parágrafo único. A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

DO REGIME DE TRABALHO

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41. - A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal é o descrito no anexo II desta Lei.

Art. 42. - A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal, em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA

Art. 43. - As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I – planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II – atividades de preparação das aulas;
- III – avaliação da produção dos alunos;
- IV – colaboração com a administração da instituição educacional;
- V – participação em reuniões pedagógicas;
- VI – articulação com a comunidade escolar.

Art. 44. - As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o art. 43, não poderão ser inferiores a vinte por cento da jornada total de trabalho.

DA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 45. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal que exercem o Cargo de PROFESSOR poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais

não podendo ultrapassar o limite máximo de quarenta horas semanais, sendo assim distribuídas proporcionalmente.

- I. 5 horas, equivalente a 25% da jornada de 20 horas semanais;
- II. 10 horas, equivalente a 50% da jornada de 20 horas semanais;
- III. 15 horas, equivalente a 75% da jornada de 20 horas semanais e;
- IV. 20 horas, correspondente a 100% da jornada de 20 horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:

I – a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II – o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III – a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado.

§ 3º A suplementação de carga horária não prevê a lotação/fixação de padrão, sendo que os professores neste regime poderão optar pela escolha de vagas observando, para tanto, os critérios estabelecidos, referentes à distribuição de vagas, e somente após o atendimento dos pedidos de Ordem de Serviço.

§ 4º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas-extras e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se, automaticamente, pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera desconto previdenciários, estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 46. - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de “**Termo de Compromisso**”, o início e o término do período de trabalho para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

DO VENCIMENTO

Art. 47. - Para os exercentes do Cargo de PROFESSOR, considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a Classe 1 (um), Nível A, na tabela de vencimentos.

Art. 48. - Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para cada Nível, correspondente à Classe 1 (um) na tabela de vencimentos.

Art. 49. - Considera-se vencimento básico dos Profissionais da Educação Pública Municipal, o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos conforme definida no Anexo III desta Lei.

Art. 50. - Os reajustes dos vencimentos dos Profissionais da Educação Pública Municipal e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 51. - A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho de acordo com o Artigo 45 do titular do cargo de PROFESSOR e terá como base de cálculo o valor do vencimento em que se encontrar o Profissional na tabela de vencimento de sua carreira, correspondente ao Nível de habilitação ou titulação do profissional.

Parágrafo único. A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

DAS VANTAGENS

Art. 52. - Além do vencimento do cargo, os Profissionais da Educação Pública Municipal poderão receber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicional por tempo de serviço;

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 53. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal para os exercentes do Cargo de **PROFESSOR** farão jus às seguintes gratificações:

- I – pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II – pelo exercício de funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional;
- III – pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.
- IV – pelo Dia do Professor, entendido como o dia 15 de outubro.

§ 1º A gratificação prevista no inciso IV será de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município).

§ 2º As gratificações previstas nos Incisos I, II e III, terão como base de cálculo o valor do vencimento em que se encontrar o profissional na tabela de vencimentos, estabelecidos nos Níveis A, B, C. e D, Anexo III desta Lei, e serão pagas para cada jornada de vinte horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

- I – trinta por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II – vinte e cinco por cento pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III – trinta por cento pelo exercício da função de coordenação educacional na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;

IV – até vinte por cento pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

§ 3º A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo é exclusiva aos Profissionais exercentes do Cargo de PROFESSOR em exercício nas instituições educacionais consideradas de difícil acesso ou provimento.

§ 4º Terão também direito à gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, os residentes na zona rural ou distritos que tiverem que se deslocar para instituições educacionais da zona urbana.

Art. 54. - Aos exercentes de Cargos Técnico e Administrativo dos Profissionais da Educação Pública Municipal, exceto ao Cargo de Professor de Artes, além de outras vantagens previstas na legislação, poderão ser concedidas aos servidores, as seguintes:

- I Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança;
- II Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- III Adicional pela Execução de Trabalho de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde de acordo com o LCAT;
- IV Adicional por Tempo de Serviço;
- V Adicional Noturno;
- VI Gratificação de Natal;
- VII Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;
- VIII Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- IX Adicional de Incentivo à Qualificação (Especialização/Pós-Graduação);
- X Gratificação por localização do posto de trabalho considerado de difícil acesso.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 55. - O adicional por tempo de serviço dos Profissionais da Educação Pública Municipal será equivalente a cinco por cento do seu vencimento básico, a cada cinco anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal de Laranjeiras do Sul, observado o limite de trinta e cinco por cento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º Ao Profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de dois por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de vinte e quatro meses até o limite de seis por cento.

§ 3º Para fazer jus ao adicional que trata este Artigo, o Profissional do Magistério (PROFESSOR) deverá ter cumprido o interstício de vinte e quatro meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 4º Ao Profissional do Magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

DAS FÉRIAS

Art. 56. - O período de férias anual dos Profissionais da Educação Pública Municipal, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os Profissionais, no exercício em funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de quinze dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§ 3º No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo somente sobre o período de 30 dias.

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DA LOTAÇÃO

Art. 57. - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades dos Profissionais da Educação Pública Municipal e será aplicada aos Professores, Pedagogos, Professores de Arte e Educação Física.

Art. 58. – A lotação ocorrerá anualmente, através do resultado do concurso de remoção.

§ 1º A Classificação dos Profissionais da Educação Pública Municipal que se inscreverem para o concurso de remoção, observará os seguintes critérios:

I – Maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no vínculo em que pleiteia a fixação;

II – Maior nível e classe;

III – Maior idade;

IV – Proximidade da residência do professor.

V - Persistindo o empate, será considerado como critério o maior tempo de serviço da Rede Municipal de Ensino, independentemente do vínculo.

§ 2º A Classificação do candidato far-se-á separadamente por cargo, no vínculo do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 3º Para substituição dos profissionais que estiverem em licença (tratamento de saúde, maternidade, doença na família, especial, sem vencimentos e outras), será ofertada a regência em classe preferencialmente para professores que atuarão em regime suplementar de carga horária, não havendo portanto fixação de padrão nesse caso em específico.

§ 4º Ocorrerá a fixação da vaga na instituição, porém sem definição de turno.

§ 5º Para a primeira lotação (fixação de padrões em local de exercício) será realizada convocação por edital, com posterior sessão pública e a escolha do local ocorrerá com base em classificação emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Laranjeiras do Sul, a qual observará os critérios dispostos no § 1º deste artigo e na disponibilidade de vagas.

Art. 59. - O Profissional quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação . Incluem-se nesta redação, os profissionais do magistério que eventualmente sejam indicados para assumir a direção e/ou a coordenação pedagógica das instituições escolares.

Art. 60 - Os profissionais do Magistério que estiverem em processo de readaptação serão lotados no local de exercício após a implantação da presente lei. Já os profissionais readaptados antes da implantação destas diretrizes, terão sua lotação efetivada na instituição em que se encontrarem ou em outra unidade vinculada à SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

DA REMOÇÃO

Art. 61. - Processo de remoção é a movimentação dos Profissionais da Educação Pública Municipal (Professores/Pedagogos) de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 62 - O profissional do magistério poderá após o Processo de Lotação/Fixação de Padrão, requerer remoção do local de trabalho, observando-se o contido no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação do Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 63 – O processo de remoção pode ser feito:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – de ofício.

§ 1º Entende-se por remoção a pedido aquela destinada a atender os interesses dos profissionais, a qual será realizada com vistas ao preenchimento de vagas existentes nas instituições de ensino, em processo anual, regido por edital próprio, o qual observará, para fins de classificação dos professores, obrigatoriamente, os critérios dispostos no parágrafo 1º do artigo 58 desta lei.

§ 2º Entende-se por remoção por permuta aquela que visa atender, prioritariamente, interesses dos profissionais e realizar-se-á a qualquer momento, mediante comum acordo entre profissionais lotados em diferentes instituições de ensino, a qual deve ser requerida ao(à) Secretário(a) da Educação Municipal e somente ocorrerá após ato deste, acatando-o, sendo esta válida para o decorrer do ano de sua solicitação. Em havendo interesse dos profissionais em nova permuta, esta deve ser requisitada novamente no próximo ano letivo.

§ 3º Entende-se por remoção de ofício aquela advinda de definição em Processo Administrativo Disciplinar, quando a Comissão Processante julgar necessária para a preservação do servidor ou da instituição onde ele estiver lotado, com a devida anuência do(a) Secretário(a) da Educação Municipal.

Art. 64. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal, investido mediante concurso público, somente poderão ser removido após cumprido o estágio probatório.

Art. 65. - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

Art. 66. - A decisão sobre a concessão de remoção por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 67. - O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro de cada ano, em processo amplamente divulgado em edital próprio;

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional onde haja vagas em aberto ou onde abrirem vagas durante o processo;

§ 3º Os professores concursados para as Escolas do Campo terão sua lotação efetivada de acordo com as disposições do artigo 58, somente em escolas desta modalidade, não podendo, nessa linha funcional, pleitear remoção para escolas que não sejam do campo, conforme o constante do Edital do Concurso Público do ano de 2010.

§ 4º Com relação à EJA (Educação de Jovens e Adultos), tais aulas não serão consideradas para fixação de padrões;

§ 5º Aulas referentes a Sala de Recursos não serão consideradas para fins de fixação de padrões.

Art. 68. - A Concessão da Remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios na forma decrescente:

I – Maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no vínculo em que pleiteia a fixação;

II – Maior nível e classe;

III – Maior idade;

IV – Proximidade da residência do professor;

Parágrafo único: persistindo o empate, será considerado como critério o maior tempo de serviço da Rede Municipal de Ensino, independentemente do vínculo.

Art. 69. - Compete ao(à) Secretário(a) da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 70. – O servidor que desejar prestar serviço em outra instituição de ensino poderá solicitar Ordem de Serviço em período próprio definido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º Os pedidos de Ordem de Serviço serão realizados anualmente, em requerimento próprio, em período anterior à distribuição de vagas, sendo analisados após a distribuição das vagas efetivas e fixas, antes da distribuição em regime suplementar, podendo ser revogados a qualquer tempo, a pedido do servidor, mediante análise da Secretaria Municipal da Educação, ou por solicitação deste órgão, sempre prevalecendo o interesse da administração.

§ 2º Os pedidos de Ordem de Serviço serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com concessão por tempo determinado, vinculada ao interesse da administração, ao professor que necessite exercer suas funções em local diferente do de sua lotação;

§ 3º A Ordem de Serviço não será concedida em vagas provisórias.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 71. - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional da Educação Pública Municipal é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV – quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

DA READAPTAÇÃO

Art. 72. - O Profissional da Educação Pública Municipal que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Profissional na condição de readaptado deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 73. - O Profissional readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação ou em outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

DOS DIREITOS

Art. 74. - São direitos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Laranjeiras do Sul:

I – ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;

V – receber ajuda de custo quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fora do município de Laranjeiras do Sul;

VI – participar do processo de planejamento do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII – participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

DOS DEVERES

Art. 75. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III – participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;

IV – participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

V – participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

- VI – participar dos eventos voltados à formação profissional;
- VII – participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
- VIII – participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da frequência escolar das crianças do Município;
- IX – participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;
- X – participar da realização de pesquisas na área de educação;
- XI – participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;
- XII – participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
- XIII – participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
- XIV – participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XV – organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;
- XVI – orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- XVII – aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;
- XVIII – adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;
- XIX – monitorar continuamente o progresso dos alunos;
- XX – cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- XXI – elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;
- XXII – elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;
- XXIII – elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;
- XXIV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;
- XXV – prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XXVI – manter em classe e/ou na instituição educacional, documentos relacionados à vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 76. - A lotação dos professores na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será definida segundo critérios, sendo o principal deles o número de alunos por turma.

Art. 77. - A lotação nas instituições de Educação Infantil, será realizada da seguinte forma:

- I. Do nascimento a um ano de idade – até seis crianças por professor;
- II. De um a dois anos de idade – até oito crianças por professor;
- III. De dois a três anos de idade – até doze crianças por professor;
- IV. De três a quatro anos de idade – até quinze crianças por professor e
- V. De quatro e cinco anos de idade – até vinte crianças por professor.

Art. 78. - A lotação nas instituições de Ensino Fundamental será realizada da seguinte forma:

§ 1º - 01 (um) professor para cada turma de 1.º (primeiro) ano com até 20 (vinte) alunos;

§ 2º - 01 (um) professor para cada turma de 2.º (segundo) ano com até 25 (vinte e cinco) alunos;

§ 3º - 01 (um) professor para cada turma do 3.º (terceiro) ao 5.º (quinto) ano com até 30 (trinta) alunos.

DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 79. – A distribuição das turmas (vagas) será realizada na instituição escolar, obedecendo-se à lista de classificação dos profissionais emitida pela SEMEC.

Art. 80. - As aulas serão atribuídas aos professores, na seguinte ordem:

- I – ocupantes de cargo efetivo;
- II – ocupantes de cargo efetivo excedentes na instituição de lotação;
- III – ocupantes de cargo efetivo, em regime de suplementação;
- IV - regime especial.

Art. 81. - Para a distribuição de vagas será considerada a carga horária disponível na Instituição de Ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino;

Art. 82. - O professor efetivo lotado em Instituição de Ensino que não puder assumir aulas e/ou funções no turno ofertado, por incompatibilidade devidamente comprovada, deverá participar da sessão de distribuição de aulas aos professores excedentes ou lotados no município, de acordo com a classificação gerada pela SEMEC.

Art. 83. - A atribuição de aulas em Instituição de Ensino diferente da de lotação do professor só será permitida quando não houver aulas disponíveis na instituição de lotação ou através do atendimento a pedido de ordem de serviço ou permuta;

Art. 84. - Após a atribuição de aulas e/ou funções ao professor efetivo, não poderá haver desistência por parte dele das referidas aulas a fim de assumir outras no decorrer do ano letivo, excetuando-se aqui a ocorrência de permuta;

Art. 85. - A distribuição de aulas nas Instituições de Ensino, aos ocupantes de cargos efetivos, deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – Professor efetivo lotado na Instituição de Ensino, considerando:

- a) Maior tempo de serviço na Instituição de Ensino, a partir da nomeação em concurso público, considerando-se o tempo da última lotação na instituição de ensino.
- b) Para os profissionais que em 2017 estão em cargo de diretor e coordenador pedagógico, tanto em Instituição de Ensino quanto na SEMEC, será assegurado o direito de considerar o tempo de serviço na última instituição de lotação como regente de turma, se lá fixar o seu padrão.
- c) Maior tempo de serviço no Município de Laranjeiras do Sul, em caráter efetivo, na linha funcional objeto da atribuição de aulas;
- d) Maior nível e classe;
- e) O mais idoso.

II – Professor efetivo excedente na instituição de lotação, considerando:

- a) Maior tempo de serviço no Município de Laranjeiras do Sul, em caráter efetivo, na linha funcional objeto da atribuição de aulas;
- b) Maior nível e classe;
- c) O mais idoso.

SALA DE RECURSOS; PROFESSOR DE APOIO; CLASSE ESPECIAL; ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 86. - Os professores que atuarão junto a sala de recursos e classe especial, ou ainda como professores de apoio, deverão possuir formação específica na área de Educação Especial;

Art. 87. - Não haverá lotação para as turmas/salas de recurso e classe especial, haja vista a transitoriedade destas. Para poder assumir aulas em tais turmas/salas o profissional deve:

I – Possuir formação específica na área de Educação Especial;

II - Estar lotado na instituição de ensino em que ocorre a oferta;

Parágrafo único: os profissionais que atenderem aos requisitos supracitados serão submetidos aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 85 para a distribuição das turmas.

PROFESSORES EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 88. - Os professores contratados em regime especial, ou seja, temporariamente, serão lotados nas vagas em aberto, não havendo possibilidade de lotação/fixação dos profissionais neste regime.

Art. 89. - A distribuição das turmas para os professores contratados temporariamente, somente poderá ser realizada para o exercício de docência e após a lotação total dos servidores efetivos, com a finalidade exclusiva de suprir o déficit apresentado pela rede municipal de ensino.

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 90. - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de:

I – orientar a sua implantação e operacionalização;

II – acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

- III – participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV – participar do processo de enquadramento dos profissionais, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 91. - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- II – um representante da Procuradoria Jurídica;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV – um representante do Departamento de Recursos Humanos;
- V – um representante do Conselho Municipal da Educação;
- VI – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VII – cinco representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 92. - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do^(a) Prefeito^(a) Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 93. - As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 94. - O enquadramento dos Profissionais da Educação Pública Municipal, neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal de Laranjeiras do Sul, à razão de três anos para a primeira Classe e dois anos para cada uma das Classes seguintes para o Cargo de PROFESSOR, tendo sido computado o tempo até o último dia útil do mês anterior ao Protocolado no Poder Legislativo Municipal;

III – Para os demais Profissionais da Educação Pública Municipal será à razão de três anos para a primeira Classe e três anos para cada uma das Classes seguintes, os quais já encontram-se devidamente re-enquadrados de acordo com a Lei Municipal 049/2015 de 27/08/2015.

§ 1º Para efeito do enquadramento no Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício, a partir da data da última nomeação.

§ 2º Fica assegurado, para fins de enquadramento, ao profissional contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso público, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto a partir da contratação.

Art. 95. - O enquadramento dos profissionais, detentores do cargo de PROFESSOR, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II – na Classe 2.

Art. 96. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação da Portaria de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 97. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 98. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, re-enquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Art. 99. - Os Profissionais da Educação Pública Municipal, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. - As normas previstas neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, têm caráter específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul, naquilo que não conflitar.

Art. 101. - O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira para o Cargo de PROFESSOR será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe 1	1,00
Classe 2	1,02
Classe 3	1,04
Classe 4	1,06
Classe 5	1,08
Classe 6	1,10
Classe 7	1,12
Classe 8	1,14
Classe 9	1,16
Classe 10	1,18
Classe 11	1,20

Classe 12	1,22
Classe 13	1,24
Classe 14	1,26
Classe 15	1,28

Parágrafo único: Para os demais Profissionais da Educação Pública Municipal os coeficientes serão os seguintes:

Classe 1	1,00
Classe 2	1,03
Classe 3	1,06
Classe 4	1,09
Classe 5	1,12
Classe 6	1,15
Classe 7	1,18
Classe 8	1,21
Classe 9	1,24
Classe 10	1,27
Classe 11	1,30
Classe 12	1,33

Art. 102. - O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Cargo de PROFESSOR, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Nível A	1,00
Nível B	1,30
Nível C	1,40
Nível D	1,50

Art. 103. - Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição pública Brasileira, competente para este fim.

Art. 104. - Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento básico da carreira dos profissionais em atividade.

Art. 105. - Fica autorizado o Executivo Municipal à anualmente durante o mês de **Fevereiro** repor as perdas existentes no período na tabela de vencimentos e vantagens constantes do **Anexo III**, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal do poder público.

Parágrafo Único – Os reajustes de que tratam o “caput” deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos um salário mínimo nacional pela execução da carga horária prevista legalmente.

Art. 106. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 107. - Integram a presente Lei os Anexos I, II, III.

Art. 108. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Art. 109. - O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 07 de Dezembro de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2800 – de 28/12/2017.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Assistente Social

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, e outras), atuando nas esferas pública e privada; orientam e monitoram ações e o desenvolvimento humano, economia familiar.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Fonoaudiólogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Atendem clientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia. Tratam de pacientes e clientes; efetuam avaliação e diagnóstico fonoaudiológico; orientam pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; desenvolvem programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida; exercem atividades administrativas, de ensino e pesquisa; administram recursos humanos, materiais e financeiros.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Instrutor de Música

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Orientações práticas e teóricas; Ensaiai e reger a Banda em apresentações dentro e fora do município; Organizar tecnicamente a seleção de novos integrantes da Banda; Reger concertos em apresentações de eventos de cunho cultural; Atender as programações culturais das Secretarias Municipais, Esportes e Eventos; Pesquisar e preparar repertório para apresentação em eventos; Conduzir os ensaios e apresentações; Determinar o direcionamento artístico e pedagógico da Banda; Ensinar teoria, leitura musical e desenvolver trabalho com instrumentos metais e percussão, tais como: trompete, trombone, baixo, bombardão, bombardino, sax alto, sax baixo, clarinete, flauta transversal, bateria, violino, flauta doce; Zelar pelos instrumentos musicais e trajas da Banda; Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Merendeira

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Preparar as refeições servidas na merenda escolar, primando pela boa qualidade; Solicitar aos responsáveis, quando necessários, os gêneros alimentícios utilizados na merenda; Conservar a cozinha em adequadas condições de higiene e de trabalho, procedendo a limpeza dos utensílios; Servir a merenda aos escolares; Manter os gêneros alimentícios em perfeitas condições de armazenagem e acondicionamento, Fiscalizar a validade dos gêneros alimentícios; Executar outras tarefas correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Motorista do Transporte Escolar

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Conduz veículos automotores, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto ou itinerário previsto, para transportar, a curta e a longa distância, de acordo com as regras de trânsito. Vistoria o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo, e testando freios e parte elétrica, certificando-se de suas condições de funcionamento, e se necessário providenciar o abastecimento e reparos; Informa defeitos do veículo, preenchendo ficha específica de bordo, para ser encaminhada a manutenção; Porta os documentos do veículo e zela pela sua conservação; Faz o transporte dos alunos da sua residência até a escola e trajeto contrário; Pode efetuar reparos de emergência nos veículos; Recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem; Colabora com a limpeza dos veículos, mantendo-os bem apresentáveis; Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Pedagogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Implementam, avaliam, coordenam e planejam o desenvolvimento de projetos pedagógicos nas modalidades de ensino presencial e/ou a distância, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem. Atuam em cursos acadêmicos e/ou corporativos em todos os níveis de ensino para atender as necessidades dos alunos, acompanhando e avaliando os processos educacionais. Viabilizam o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais, facilitando o processo comunicativo entre a comunidade escolar e as associações a ela vinculadas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Física

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar; Informar aos Pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica; Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas; Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas; Participar do planejamento geral da escola; Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino; Participar da escolha do

livro didático; Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos; Acompanha e orienta estagiários; Zela pela integridade física e moral do aluno; Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares; Elaborar projetos pedagógicos; Participar de reuniões interdisciplinares; Confeccionar material didático; Realizar atividades extra-classe em bibliotecas, museus, laboratórios e outros; Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento; Selecionar, apresentar e revisar conteúdos; Participar do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular; Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras culturais, grêmios estudantis e similares; Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade; Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa; Participar do conselho de classe; Preparar o aluno para o exercício da cidadania; Incentivar o gosto pela leitura; Desenvolver a auto-estima do aluno; Participar da elaboração e aplicação do regimento da escola; participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola, Orientar o aluno quanto a conservação da escola e dos seus equipamentos; Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino; Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem; Planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento; Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno; Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional; Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar; Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino; Participar da gestão democrática da unidade escolar e Executar outras atividades correlatas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Psicólogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Estudam, pesquisam e avaliam o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticam e avaliam distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigam os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolvem pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenam equipes e atividades de área e afins.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Nutricionista

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Os trabalhadores deste grupo de base organizam e controlam regimes alimentares para indivíduos ou grupos, controlam e determinam o valor do setor de nutrição nos programas de saúde e auxiliam na avaliação dos diversos fatores relacionados com os problemas de nutrição e alimentação da coletividade. Suas funções consistem em: organizar e controlar regimes terapêuticos ou de outro gênero para indivíduos ou grupos, em hospitais, instituições e outros estabelecimentos e para trabalhadores de setores de atividades particulares; participar de programas de educação e de atividades de readaptação em matéria de nutrição; organizar e coordenar os programas de nutrição e aconselhar sobre aspectos dietéticos dos problemas de alimentação e programas de saúde da coletividade.

Planejam, coordenam e supervisionam serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares, analisando carências alimentares e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos, e controlando a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares da população ou de grupos desta:

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Inspetor de Alunos

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

- Cuidam da segurança dos alunos nas dependências das unidades escolares;
- Inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar;
- Orientar os alunos sobre regras e procedimentos, regimento e cumprimento de horários;
- Prestar apoio às atividades, controlando as atividades livres dos alunos, orientando entrada e saída de alunos, fiscalizando espaços de recreação, definindo limites nas atividades;
- Encaminhar materiais perdidos pelos alunos dentro das salas de aula ou no pátio escolar para local específico;
- Executar demais atividades inerentes ao setor por determinação superior imediato.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Zeladora Escolar

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova

ATRIBUIÇÕES

Executa trabalho de atividades rotineiras e repetitivas, de apoio à área da educação, que consiste em realizar serviços de limpeza e conservação de locais, móveis, utensílios e equipamentos; zelam pelos cuidados dos alunos, desempenham outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Artes

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova e títulos

ATRIBUIÇÕES

Executar atividades correspondentes à sua respectiva formação de Nível Superior. Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; participar do processo de planejamento das atividades do Sistema Municipal de Ensino ou da escola relacionadas com a área de Artes; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área de atuação; Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da Escola, envolvendo a família e a comunidade.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Secretário Escolar

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de prova e títulos

ATRIBUIÇÕES

Executam tarefas relativas à anotação, redação, datilografia e organização de documentos e a outros serviços, como: recepção, registro de compromissos e informações, principalmente junto aos cargos diretivos da escola, procedendo segundo normas específicas rotineiras ou de acordo com seu próprio critério, para assegurar e agilizar o fluxo de trabalhos administrativos da escola.

Descrição da Função: Digita relatórios e outros tipos de documentos, providenciando a expedição e/ou arquivamento dos mesmos; digita, circulares, tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada para providenciar a reprodução e despacho dos mesmos; redige a correspondência e documentos de rotina, obedecendo os padrões estabelecidos de forma e estilo para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa; organiza os compromissos da Direção da Escola, dispendo horários de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias

anotações em agendas, para lembrar-lhe e facilitar-lhe o cumprimento das obrigações assumidas; recepciona as pessoas que se dirigem ao seu setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações desejadas; organiza e mantém arquivo de documentos referentes à Secretaria da Escola, Assinam e elaboram Documentos Escolares como (Históricos, Transferências, Declarações entre outros) procedendo à classificação, etiquetagem e guarda dos mesmos, para conservá-los e facilitar a consulta; faz a coleta e o registro de dados de interesses referentes à comunidade Escolar, comunicando-se com as fontes de informação e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatórios ou estudos; atende a comunidade escolar. Pode acompanhar a Direção em reuniões.

ANEXO II**QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL
QUADRO DE VAGAS POR CARGO – PROVIMENTO EFETIVO – SITUAÇÃO
ATUAL**

NOMENCLATURA/CARGO	N.º DE VAGAS	NÍVEL INICIAL	VAGAS OCUPADAS	CARGA HORÁRIA
Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental-Anos Iniciais	330	A-01 B-01 C-01 D-01	277	20 Hs
Assistente Social	02	E-01	00	30 Hs
Inspetor de Ensino	12	F-01	00	40 Hs
Fonoaudiólogo	02	G-01	02	40 Hs
Instrutor de Música	01	H-01	00	20 Hs
Merendeira	25	I-01	01	44 Hs
Motorista do Transporte Escolar	15	J-01	11	40 Hs
Nutricionista	04	L-01	02	40 Hs
Pedagogo	14	M-01	12	40 Hs
Professor de Artes	02	Q-01	00	20 Hs
Professor de Educação Física	14	N-01	09	20 Hs
Psicólogo	02	O-01	00	40 Hs
Secretário Escolar	12	R-01	00	40 Hs
Zelador Escolar	30	P-01	00	40 Hs

ANEXO III

CARGO: PROFESSOR - JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO PERMANENTE

VAGAS: 330

CLASSES															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Tempo p/ Enq.	3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos	25 a 27 anos	27 a 29 anos	29 a 31 anos
A	1.150,00	1.173,00	1.196,00	1.219,00	1.242,00	1.265,00	1.288,00	1.311,00	1.334,00	1.357,00	1.380,00	1.403,00	1.426,00	1.449,00	1.472,00
B	1.479,32	1.508,91	1.538,50	1.568,08	1.597,67	1.627,26	1.656,84	1.686,43	1.716,02	1.745,60	1.775,19	1.804,78	1.834,36	1.863,95	1.893,54
C	1.593,12	1.624,98	1.656,84	1.668,71	1.720,57	1.752,43	1.784,29	1.816,16	1.848,02	1.879,88	1.911,74	1.943,61	1.975,47	2.007,33	2.039,19
D	1.706,91	1.741,05	1.775,19	1.809,33	1.843,47	1.877,60	1.911,74	1.945,88	1.980,02	2.014,16	2.048,30	2.082,43	2.116,57	2.150,71	2.184,85

- **Variação: 2% para cada classe de 02 anos a partir da Classe (02).**

A – Magistério

B – Superior (Graduação)

C – Graduação + Pós-Graduação (Especialização)

D – Mestrado

ANEXO III (continuação)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS)

FG	VALOR
00	120,00
01	240,00
02	360,00
03	480,00
04	600,00
05	720,00
06	840,00
07	960,00
08	1.080,00

REFERÊNCIAS												
NÍVEIS	C-01	C-02	C-03	C-04	C-05	C-06	C-07	C-08	C-09	C-10	C-11	C-12
Tempo p/ Enq.	Até 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
E	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
F	1.006,70	1.036,86	1.067,07	1.097,27	1.127,46	1.157,67	1.187,87	1.218,07	1.248,27	1.278,47	1.308,67	1.338,87
G	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
H	2.666,81	2.746,80	2.826,81	2.906,82	2.986,82	3.066,82	3.146,83	3.226,83	3.306,84	3.386,84	3.466,85	3.546,85
I	1.006,70	1.036,86	1.067,07	1.097,27	1.127,46	1.157,67	1.187,87	1.218,07	1.248,27	1.278,47	1.308,67	1.338,87
J	1.577,71	1.625,03	1.672,37	1.719,71	1.767,03	1.814,37	1.861,69	1.909,03	1.956,36	2.003,69	2.051,02	2.098,35
L	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
M	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
N	1.436,42	1.479,51	1.522,61	1.565,70	1.608,79	1.651,89	1.694,98	1.738,07	1.781,17	1.824,26	1.867,35	1.910,45
O	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
P	1.006,70	1.036,86	1.067,07	1.097,27	1.127,46	1.157,67	1.187,87	1.218,07	1.248,27	1.278,47	1.308,67	1.338,87
Q	1.479,32	1.508,91	1.538,50	1.568,08	1.597,67	1.627,26	1.656,84	1.686,43	1.716,02	1.745,60	1.775,19	1.804,78
R	1.577,71	1.625,03	1.672,37	1.719,71	1.767,03	1.814,37	1.861,69	1.909,03	1.956,36	2.003,69	2.051,02	2.098,35

- **Variação: 3% para cada classe de 03 anos.**

- E- Assistente Social**
- F- Inspetor de Alunos**
- G- Fonoaudiólogo**
- H- Instrutor de Música**
- I- Merendeira**
- J- Motorista do Transporte Escolar**
- L- Nutricionista**
- M- Pedagogo**
- N- Professor de Educação Física**
- O- Psicólogo**
- P- Zelador Escolar**
- Q- Professor de Artes**
- R- Secretário Escola**